



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1605-30.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.991
(09/03/2015)

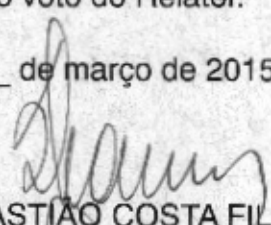
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1605-30.2014.6.02.0000.
Requerente: SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES.
Advogada: Dr.^a ARIANA MELO MOTA ATAÍDE.
Relator: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DE CAMPANHA. DOCUMENTO ESSENCIAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09 de março de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1605-30.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pela Sra. SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PMN nas eleições 2014, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.406, de 2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 42-43.

Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata manteve-se inerte, conforme a certidão de fl. 45.

Assim, a Comissão de Contas do TRE/AL manifestou-se pela não prestação das contas em exame, em face da ausência de documentos essenciais (fl. 46), intimando a candidata a se pronunciar, no prazo de 3 dias, sobre o parecer técnico conclusivo.

Nos termos da certidão de fl. 47, a candidata, mais uma vez, não se manifestou, embora intimada via diário eletrônico, com expressa publicação de seu nome e de sua advogada.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 50-51, pela não prestação das contas de campanha apresentadas, ante a ausência dos extratos bancários de campanha. Além disso, o *Parquet* pugnou por se aplicar ao PMN (partido da candidata) a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário.

É o relatório.

2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1605-30.2014.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeiro-contábil da campanha da Sra. SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se subscrita pela candidata e composta de apenas algumas peças previstas no art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/14.

Passo a analisar as falhas detectadas pela Comissão de Contas do TRE.

A candidata apresentou suas contas no dia 5/11/2014, quando deveria tê-lo feito um dia antes, ou seja, em 4/11/2014 (Res. TSE nº 23.406, art. 38, *caput*). Todavia, essa falha somente merece o registro como ressalva.

Foi requisitado à requerente apresentar o canhoto do recibo eleitoral nº 033120600000AL000001, que trata do recebimento de doação estimável em dinheiro. Além disso, pediu-se comprovação de que a respectiva receita constituiria produto ou serviço da atividade econômica do doador. Mas isso não foi atendido pela candidata.

Em relação à divergência entre a prestação de contas final e a 1ª e 2ª prestações de contas parciais, deve consignar uma ressalva, porquanto refere-se à informação daquela doação estimável em dinheiro. Ademais, prevalecem os dados atinentes à prestação de contas final de campanha.

A Comissão de Contas do TRE/AL também registrou a ausência de todos os extratos bancários de campanha da requerente, que é um documento essencial à análise das informações prestadas pela candidata.

Essa falha é gravíssima, impedindo a fiscalização contábil e financeira do período de campanha.

Sobre a matéria, a Resolução TSE nº 23.406 preceitua que:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1605-30.2014.6.02.0000

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Desta feita, considerando a falta dos extratos bancários de campanha, que prejudica a fiscalização contábil e financeira, **voto pelo julgamento das contas como não prestadas.**

Diante do julgamento das contas como não prestadas, a candidata fica impedida de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, conforme preceitua o art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406, motivo pelo qual determino que a Secretaria Judiciária ciente a unidade competente do TRE/AL para a adoção das providências cabíveis.

Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMN, conforme pugnou o Ministério Público Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

É como voto.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

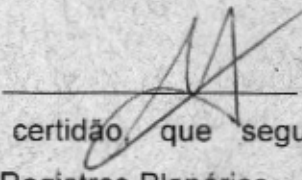


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1605-30.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.126/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10991 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 42, em 10/03/2015, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1605-30.2014.6.02.0000

Prot. 14.126/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/03/2015 (SESSÃO Nº 19/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : SÔNIA MARIA TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : ARIANA MELO MOTA ATAÍDE

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em julgar não prestadas as contas de campanha da requerente, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.991, de 9/3/2015)

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários